



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000344254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039652-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante JOÃO RIQUENA NETO, é embargada ROSINEIDE SANTA ANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos, sem alteração do resultado do julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2039652-19.2025.8.26.0000/50000

Comarca: ARAÇATUBA – 4ª Vara Cível

Juiz: Rodrigo Chammes

Embargante: João Riquena Neto

Embargado: Rosineide Santa Ana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE SE ACOLHE. REQUERIMENTO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. 1. Houve efetivamente omissão no julgado, pois se deixou de apreciar a matéria preliminar. 2. Suprindo a falha, impõe-se rejeitar o pleito da parte embargante, não constatada a intempestividade, pois o recurso de agravo foi protocolizado tempestivamente.

Voto nº 59.187

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO RIQUENA NETO frente a acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, em ação de execução fundada em título extrajudicial proposta em face de ROSINEIDE SANTA ANA.

Aduz o embargante que o acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar a preliminar objetivando o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, além de conter contradição sobre a ausência de prova, pela embargada, do caráter alimentar da verba penhorada. Pede o esclarecimento dos temas, com efeito infringente.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. Efetivamente, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de omissão quanto à apreciação do pleito preliminar formulado pelo embargante, que se impõe suprir.

O recorrente alega que a embargada apresentou intempestivamente o recurso de agravo de instrumento.

A análise dos autos de primeiro grau revela que a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 15 de janeiro de 2025, tendo como data de publicação 21 de janeiro de 2025 (fl. 232 dos autos do processo principal).

Iniciada a contagem do prazo recursal em 22 de janeiro de 2025, escoou-se em 11 de fevereiro de 2025, justamente a data de protocolização tempestiva do recurso. Portanto, não encontra amparo a preliminar.

Prosseguindo, o embargante alega contradição acerca da ausência de prova, pela embargada, de impenhorabilidade da verba bloqueada em conta bancária.

A tal respeito, constou da fundamentação:

“Tendo em consideração a norma do artigo 833, X, sabe-se que, após longa discussão, acabou por prevalecer, no C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que essa norma deve ser interpretada ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as situações equivalentes. Reconheceu-se, enfim, que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não

apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”.

(...)

Diante desse posicionamento, não há como deixar de reconhecer que, nos termos da interpretação extensiva adotada ao artigo 833, X, do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos se encontra inserida no âmbito de impenhorabilidade, pois não observado o respectivo limite. Daí a impossibilidade de prevalecer a constrição. E os documentos juntados dão conta de demonstrar que a executada auferia benefício previdenciário mensal de cerca de R\$ 1.600,00, de modo que não se permite a relativização da regra.” (fls. 24/25).

Enfim, no que diz respeito à alegação de contradição, nada existe a complementar ou esclarecer, sem prova em contrário pelo embargante acerca da condição financeira da executada, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, acolho em parte os embargos, sem alteração do resultado do julgamento.

ANTONIO RIGOLIN
Relator